



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017704308/2023 - SAP.LCT

Joinville, 18 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAR E OPERAR SISTEMA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEOS DIESEL COMUM E S10), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 014/2023**, do tipo **maior desconto Global**, para a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleos diesel comum e S10), para abastecimento dos veículos e equipamentos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de fevereiro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital traz exigências técnicas inviáveis na prática para o mercado de gerenciamento de abastecimento.

Nesse sentido, alega que tais exigência , restringem o caráter competitivo do certame.

Oportunamente, requer que o valor de combustível a ser utilizado para pagamento seja o valor da bomba em detrimento do valor médio da tabela ANP.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 0014/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em síntese, a Impugnante requer que o valor de combustível a ser utilizado para pagamento seja o valor da bomba em detrimento do valor médio da tabela ANP.. Nesse sentido, aduz que o Edital traz exigências técnicas inviáveis na prática para o mercado de gerenciamento de abastecimento.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017652380/2023 - SAP.UAO.AAO, o qual transcrevemos:

Em suma, a impugnante pede que o valor de combustível a ser utilizado para pagamento seja o valor da bomba em detrimento do valor médio da tabela ANP. Contudo, a Errata do Termo de Referência anexo ao Edital traz em seu texto:

2.3.1 - O pagamento dos valores unitários estão limitados ao teto máximo de preços extraído do levantamento de preços de combustíveis realizado pela ANP para o período, no Município de Joinville. Ou seja, caso o valor efetivo da bomba esteja superior ao valor constante do levantamento de preços de combustíveis realizado pela ANP para o período, no Município de Joinville, para fins de pagamento, deverá ser considerado o menor preço, aplicando-se, posteriormente, o desconto ofertado pela proposta vencedora do certame.

Assim, esta administração opta por utilizar o menor valor obtido entre a comparação da tabela ANP e o valor da bomba,

Primeiramente, explica-se que o Sistema de Levantamento de Preços - SNP, comumente chamado de Tabela de Preços da ANP não é um sistema regulatório de preços, mas sim de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos e adequados as normas da Agência Nacional. No tocante ao livre mercado, sabe-se que inexiste qualquer fixação de valores máximos ou mínimos por órgão governamental, porém a Administração Pública, em respeito ao princípio da Economicidade, está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis.

Historicamente a verificação do valor médio do combustível obtido em ampla pesquisa da ANP é aceito como balizador, inclusive com aplicação do desconto de taxa administrativa, não havendo que se falar em interferência da empresa gerenciadora de cartões de combustível no preço dos postos, mas sim de oferecer pluralidade de opções ao contratante com cuidado de credenciar sempre estabelecimentos idôneos que não pratiquem preços abusivos,

admitindo-se ainda a existência de parcerias entre postos e gestores de cartões, como bem manifestou-se o TCU através do acórdão nº 90/2013 – Plenário:

15 – A exigência em relação aos preços é de que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneçam à contratante combustíveis com preços limitados aos valores médios pesquisadas pela ANP, que irão refletir, no prazo de vigência do contrato, as flutuações de redução ou aumento dos preços praticados no mercado.

16 – Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis.

Desta feita, alcança-se o entendimento de que o valor devido do combustível é a aplicação da tabela ANP do período de referência, em comparação ao valor da bomba, e posteriormente a aplicação do desconto da taxa administrativa.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 18/07/2023.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, a quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata e Prorrogação do certame.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação da Errata.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 154/2023

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Ricardo Mafra**Secretário da Administração e Planejamento**

Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2023, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/07/2023, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/07/2023, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017704308** e o código CRC **D51E12AC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.424751-5

0017704308v18